



**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1526 2004**

Ar. Protocolo Legislativo para registro n. 000

enviada à CEOF e CEJ.  
Em 28/09/04.  
Paulo Roberto de Moraes de Sá  
Chefe de Assessoria

**Cria a Comissão de Apuração e Acompanhamento de Obras com indícios de Irregularidades no âmbito do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Legislativo do Distrito Federal a Comissão de Apuração e Acompanhamento de Obras e Serviços, com a finalidade de manter em execução contratos em que haja indícios ou denúncias de irregularidades, com o objetivo de evitar a interrupção da obra ou da prestação do serviço e o conseqüente desperdício dos recursos públicos já aplicados.

**§ 1º** Será criada uma Comissão para cada contrato analisado.

**§ 2º** As Comissões de que trata o **caput** somente serão constituídas nas situações de contratos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e onde já tenham sido dispendidos recursos iguais ou superiores a dez por cento do valor do contrato.

**§ 3º** As denúncias de irregularidades deverão ser formalizadas junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que poderá, a pedido do denunciante, manter sua identidade sob sigilo.

**§ 4º** Acolhida a denúncia ou quando verificada a irregularidade em inspeções do próprio Tribunal, o Presidente do TCDF comunicará aos órgãos que deverão integrar a Comissão solicitando a indicação dos respectivos representantes.

**Art. 2º** Compete à Comissão de Apuração e Acompanhamento de Obras:

I - acompanhar a execução da obra;

II - verificar a procedência das denúncias e apurar as irregularidades na execução dos serviços;

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 1526/04  
FS. Nº 04 R. 17A

002 21/09/04 15:05:27



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

III - identificar os responsáveis pelas eventuais irregularidades apuradas encaminhando o resultado do que foi apurado aos órgãos competentes;

IV - comunicar ao titular do órgão gestor do contrato sob análise o resultado dos trabalhos da Comissão para, se for o caso, adotar as providências cabíveis;

**Art. 3º** Constituída a Comissão a liberação de recursos relativos ao contrato somente será efetuada mediante autorização do seu Presidente podendo ser delegada competência para qualquer membro da Comissão.

**Art. 4º** Concluídos os trabalhos da Comissão e comprovada a inexistência de irregularidades e que a denúncia teve por objetivo tumultuar o andamento das obras ou serviços, a Comissão solicitará ao Ministério Público a adoção de medidas visando o ressarcimento de eventuais prejuízos.

**Art. 5º** A Comissão de Apuração e Acompanhamento de Obras será composta por um representante dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

I - Tribunal de Contas do Distrito Federal, que a presidirá;

II - Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

III - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - Procuradoria Geral do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - Secretaria de Planejamento e Coordenação

VII - um representante do órgão gestor do contrato sob suspeição;

**Parágrafo único.** Por decisão da maioria dos seus membros e em função da obra ou serviço a ser investigado, poderão integrar a Comissão, como convidados e sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades de classe.

**Art. 6º** Os membros da Comissão, dentre eles o seu Presidente, serão designados pelo Chefe do Poder a que esteja subordinado o órgão que representa.

**Parágrafo único.** A função de membro da Comissão é considerada de interesse relevante para a administração.

4

PROT. LEGISLATIVO
PL 1526/04
FIS. N.º 02 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

**Art. 7º** Os órgãos sob investigação ficam obrigados a fornecer à Comissão, no prazo por ela estipulado, todas as informações solicitadas.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto no **caput** será considerado infração grave, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas na Legislação que rege a relação de trabalho do infrator.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Existem situações em que obras públicas deixam de ser executadas por denúncias ou indícios de irregularidades, mesmo já tendo sido gastos vultosos recursos públicos, e enquanto dura o processo de apuração que às vezes pode levar anos, as obras ficam paralisadas e as obras vão se degradando e não raro devendo ser totalmente refeitas numa perda irreparável.

Nossa proposição objetiva oferecer uma alternativa ao desperdício, atribuindo a uma Comissão interinstitucional a responsabilidade pelo acompanhamento e apuração de irregularidades, sem interromper o andamento das obras. Caso se confirmem as irregularidades, o resultado das investigações será encaminhado aos órgãos responsáveis para adoção das medidas cabíveis tanto para o ressarcimento de eventuais prejuízos aos cofres públicos bem como para responsabilização dos responsáveis.

O Presidente do Tribunal de Contas da União está apresentando ao Congresso Nacional um relatório onde consta cerca de quatrocentas obras públicas em andamento para as quais não devem ser alocados recursos no Orçamento da União para o próximo exercício. Não sabemos quanto de recursos públicos já foram investidos nestas obras, mas, se ao invés de se suspender a liberação de recursos o Poder Público adotasse providências no sentido de sanar as irregularidades e paralelamente dando seqüência às obras, certamente a sociedade seria mais beneficiada.

PROT. LEGISLATIVO
PL 1526/04
Fis. Nº 03 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

Certo de estarmos contribuindo para um melhor aproveitamento dos recursos públicos, com uma proposição talvez um pouco arrojada, solicito o apoio dos meus ilustres pares para aprovação da presente proposição.

**FÁBIO BARCELLOS**  
Deputado Distrital

PROTEÇÃO LEGISLATIVA
PL 1526/04
SIS. Nº 04 RITA